

20

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.**

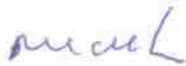
**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2014 DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV**

Aos **dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze**, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos, os membros do Conselho da Junta de Recursos reuniram-se, para analisar o Processo 065/13, de MARCO ANTONIO DA COSTA. Presentes os conselheiros: Jorge Alves da Costa, Valter Peres Franco, Valteno Carrijo e Raimundo Severiano de Lima. Ausente: José Cezário Beraldo Júnior. A reunião foi presidida por Jorge Alves da Costa, nomeado para este mister pelos demais membros presentes, sendo secretariado por Cleber Augusto Nicolau Leme. Apresentado o relatório do caso sob exame, foi solicitado que fosse anexado aos autos do processo em análise documentos demonstrando a data do ingresso do recorrente no serviço público, bem como, Portaria de Aposentadoria e laudo pericial que embasou a aposentadoria por invalidez. Cumpridas as solicitações verificou-se que o recorrente ingressou no serviço público na data de 22.07.1985, anteriormente ao início da vigência da EC nº 41/03 (31.12.2003) e aposentou-se 1º de janeiro de 2006. Em razão disto é de se aplicar o disposto na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que acresce à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 o Art. 6-A que estabelece normas para o cálculo e correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional acima citada (31.12.2003). O laudo da junta médica pericial que embasou a concessão do benefício ao recorrente, firmado pelos médicos Alexis Hakim Filho; José Eduardo Gottschalk e Nicola Lombardi Filho conclui: *Servidor, pintor, letrista, longo afastamento, não demonstrou vontade de voltar ao trabalho. Tem doença crônica e definitiva, portanto deverá ser aposentado por invalidez. Sua patologia não se enquadra nos artigos 50, § 1º, da Lei nº 656, de 28 de Abril de Hum mil novecentos e noventa e dois*. Isto posto, a Junta de Recursos pela maioria dos membros presentes **não conhece do recurso, mantendo-se a decisão recorrida**, afirmando que os proventos de aposentadoria tem como base a remuneração do cargo em que o recorrente se aposentou, sendo proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, acrescidas das vantagens que lhes são próprias. Vencido o Conselheiro Valter Peres Franco votou pelo acolhimento do recurso impetrado pelo servidor aposentado, nos seguintes termos: *“Ratificando o voto que exarei como membro do Conselho de Administração do IPSJBV, reitero a posição de acatar o recurso do servidor aposentado, Marco Antonio da Costa. A Emenda Constitucional nº 70/12 estabeleceu normas para o cálculo e correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da Emenda Constitucional acima citada tem direito à proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Não é possível neste caso, aplicar as disposições constantes nos §§ 3º; 8º e 17, da Constituição Federal. A*



21

*Emenda Constitucional não pode reduzir proventos de aposentadoria violando o direito adquirido. Deve-se, ainda ressaltar a total omissão do poder executivo municipal em adequar a legislação municipal previdenciária às recentes alterações que ocorreram a nível nacional sobre o assunto, em especial à questão da aposentadoria especial, garantiu que deveria beneficiar os servidores sujeitos aos riscos de agentes nocivos à saúde, à periculosidade e insalubridade. Entendemos ser de lúdima justiça o acolhimento do recurso do servidor aposentado, Sr. Marcos Antonio da Costa. Sendo que não havendo mais nada a ser tratado, a reunião foi encerrada no mesmo dia e local, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos). São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze (17/01/2014).*



Jorge Alves da Costa  
Relator/Presidente



Valter Peres Franco  
Membro



Valteno Carrijo  
Membro suplente



Raimundo Severiano de Lima  
Membro



Cleber Augusto Nicolau Leme  
Secretário